



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO Nº 0018932-68.2014.815.2001

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

RELATOR: Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado

APELANTE: Eduardo Ferreira da Silva Júnior (Adv. Márcia de Lia Toscano Uchoa)

APELADO: Estado da Paraíba, por seu Procurador Tadeu Almeida Guedes

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR PAGO A TÍTULO DE SOLDADO. LEI N. 7.059/02. REMUNERAÇÃO ESTABELECIDADA EM ESCALONAMENTO VERTICAL. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EDIÇÃO DE NORMA POSTERIOR. LEI N. 8.562/08. ALTERAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO DO SOLDADO E DA GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO MILITAR. INCOMPATIBILIDADE COM O REGRAMENTO ANTERIOR. REVOGAÇÃO TÁCITA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. DECISÃO A *QUO* MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- Nos termos do art. 2º, § 1º, da LICC “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”. *In casu*, vigendo nova norma, Lei n. 8.562/08, alterando a forma de pagamento do soldado e da gratificação de habilitação militar dos PMs, sendo incompatível com o dispositivo de legislação preexistente (Lei n. 7.059/02), que, por sua vez, determinava o pagamento do soldado por escalonamento vertical, deve ser aplicada a norma mais recente, revogando, assim, a anterior.

- Conforme preceitua o artigo 557, *caput*, do CPC, “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto por Eduardo Ferreira da Silva Júnior contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital nos autos da ação de obrigação de fazer c/c cobrança, proposta pelo ora recorrente em desfavor do Estado da Paraíba.

Na sentença recorrida, o douto magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido formulado na inicial, fundamentando que a legislação que regulava o escalonamento vertical na forma pleiteada pelo autor (Lei nº 7.059/2002) foi tacitamente revogada, por ser anterior e incompatível à Lei n. 8.562/2008, a qual estabeleceu nova regra de remuneração do soldo do servidor público militar.

Inconformado com o teor decisório, o policial militar apelante nas razões recursais pugna pela reforma da decisão primeva, ao alegar que a Lei Estadual n. 7.059/2002 encontra-se em vigência, vez que não foi revogada expressamente por nenhuma outra tampouco teve o seu conteúdo inteiramente disciplinado em outra norma.

No mais, discorre sobre o princípio da legalidade e afirma que não há incompatibilidade entre as normas em destaque. Ato contínuo, pugna pelo reajuste de sua remuneração em percentual devido, considerando o escalonamento vertical baseado no valor do soldo de Coronel que serve de parâmetro para os demais postos e graduações dentro da corporação militar estadual.

Devidamente intimado, o Poder Público apelado apresenta contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso apelatório, mantendo a sentença de primeiro grau.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório. Decido.

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística posta em disceptação, urge adiantar que o presente recurso apelatório não merece qualquer provimento, especialmente porquanto a sentença se afigura irretocável e isenta de vícios, devendo ser mantida em todos os seus exatos termos.

A esse respeito, fundamental destacar que a controvérsia em disceptação transita em redor do valor da remuneração paga ao autor, Soldado do Bombeiro Militar do Estado da Paraíba (PM - 02), o qual defende a aplicação de

legislação no sentido de escalonar verticalmente o seu vencimento em percentual vinculado ao valor do soldo de Coronel, ou seja, o promovente, ao alegar o seu enquadramento no símbolo PM-02, que receber 22% do soldo do Coronel da PM.

O magistrado *a quo*, conforme relatado, decidiu pela improcedência do pedido vestibular, sob o fundamento de que a legislação que regulava o escalonamento vertical na forma pleiteada pelo autor foi tacitamente revogada, por ser anterior e incompatível à Lei n. 8.562/2008, a qual estabeleceu nova regra de remuneração do soldo do servidor militar.

Pois bem, para o deslinde da contenda, imperioso verificar qual a legislação regula o atual momento da Polícia Militar no que se refere aos valores do soldo e da gratificação de habilitação militar, o que se resolverá nos termos da norma civil e processualista do nosso ordenamento jurídico.

Como se sabe, a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, em seu art. 2º, § 1º, dispõe que **“A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”**, logo, havendo incompatibilidade entre os dispositivos da lei anterior e da nova norma, deve-se reconhecer a revogação tácita daquela preexistente.

A esse respeito, o doutrinador Hans Kelsen, ao enfrentar o tema, leciona que há antinomia entre as leis quando **“uma norma determina uma certa conduta como devida e outra norma determina também como devida uma outra conduta, inconciliável com aquela”**¹, situação a qual deve predominar, portanto, aquela por último editada e publicada.

Transladando-se tal entendimento ao caso dos autos, é de se destacar a existência da Lei n. 7.059/02, a qual prevê remuneração dos militares em escalonamento vertical, onde o soldo do posto de Coronel serve de parâmetro para as graduações dos demais militares, enquanto a Lei de n. 8.562/08 estabelece valores fixos, sem vincular soldo e gratificação de uma determinada graduação a outra, restando, assim, demonstrado a incompatibilidade, neste ponto, entre as duas normas.

Nesta linha de raciocínio, é de se concluir que o magistrado *a quo* decidiu incorretamente o imbróglio em questão, ao fundamentar que “fica evidente a incompatibilidade entre as referidas normas, assim como a Lei nº 8.562/2008 é mais nova, revoga tacitamente a lei nº 7.059/02” (fl. 49).

Destaco precedentes dos Tribunais pátrios, existindo

1 KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. 7ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 228 e 229.

posicionamento inclusive do STJ acerca do tema, *verbis*:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. SÚMULA 280/STJ. INAPLICABILIDADE. SUCESSÃO DE LEIS NO TEMPO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. INAPLICABILIDADE. REFORMA. SOLDADO CALCULADO COM BASE NO SOLDADO DO GRAU HIERÁRQUICO OCUPADO ENQUANTO NO SERVIÇO ATIVO. ART. 50, II, E § 1º, I, II, E III, DA LEI 7.289/84. INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 20, § 4º, DA LEI 10.486/02. REVOGAÇÃO TÁCITA. ART. 2º, § 1º, DA LICC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É cabível o recurso especial no qual se discute interpretação de lei federal referente aos vencimentos ou ao regime jurídico dos integrantes da polícia civil, polícia militar e corpo de bombeiros militar do Distrito Federal. Precedente da Quinta Turma. 2. Há revogação tácita da lei na hipótese em que a matéria for regulada inteiramente pela nova legislação, com aquela incompatível. Inteligência do art. 2º, § 1º, da LICC. 3. O art. 20, § 4º, da Lei 10.486/02, ao disciplinar a transferência dos Policiais Militares do Distrito Federal e dos Territórios para a reserva remunerada, tacitamente revogou o art. 50, II, e § 1º, I, II, e III, da Lei 7.289/84, que assegurava aos militares com mais de 30 (trinta) anos de serviço o recebimento do soldo equivalente ao do nível hierárquico superior àquele ocupado na ativa. 4. Recurso especial conhecido e improvido.”²

“APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. EX-SERVIDOR PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO SALARIAL. ÚLTIMA PARCELA DE 10%. LEI N. 6.740/85. REVOGAÇÃO TÁCITA PELA LEI N. 6.747/86. PARCELA ENGLOBADA PELO NOVO REAJUSTE. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. “É indevido o pagamento da terceira parcela da antecipação salarial concedida pela Lei 6.740/85, absorvida que foi pelo reajuste dado, antes do termo de sua implção, pela Lei 6.747/86.” (Ap. Cív. n. , da Capital, rel. Des. Newton Janke, j. 01.06.06)”³

“APELAÇÃO CÍVEL . AÇÃO ORDINÁRIA. REAJUSTE DE

2 STJ- REsp 1060668/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 03/05/2010

3 TJ-SC - AC: 601425 SC 2007.060142-5, Relator: Ricardo Roesler, Data de Julgamento: 20/02/2009

SOLDO. PRETENSÃO DE ESCALONAMENTO VERTICAL COM BASE NA LEI Nº 3.803/80. SENTENÇA PELA IMPROCEDENCIA DO PEDIDO. AUTOR APELA. ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO TÁCITA E FALTA DE INTEIRO TEOR NA NOVA LEI A RESPEITO DA MATÉRIA. LEI ANTERIOR E LEI POSTERIOR. EDIÇÃO DE OUTRA LEI, Nº 7.145/97. A MAIS NOVA REVOGA A MAIS VELHA. AMBAS TRATAM DA MESMA MATÉRIA. MATÉRIAS IDÊNTICAS: A REMUNERAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DENTRO DA POLÍCIA MILITAR, CONTUDO, REFORMULANDO, A SEGUNDA, MAIS NOVA, OS VALORES DE REFERÊNCIA. APARENTE ANTINOMIA POSSÍVEL DENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO RESOLVIDA PELA TEMPORALIDADE. INTELIGÊNCIA DO O ART. 2º, § 1º, DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. INCOMPATÍVEL A EXISTÊNCIA DE AMBAS. MESMA MATÉRIA - DE SOLDO DOS POLICIAIS COM TABELAS CONFLITANTES. PEDIDO DE "REVISÃO DA GAP NO MESMO PATAMAR DO SOLDO [.]". MATÉRIA NÃO VENTILADAS NA EXORDIAL. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. NÃO SE CONHECE A QUESTÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO IMPROVIDO.”⁴

Outrossim, vale acrescentar que inexistente direito adquirido à regime jurídico, até porque não houve irredutibilidade da remuneração do autor, sendo dever da administração pública, nos termos da lei, efetuar modificações em relação à fixação das gratificações e reajustes, sem que importe, todavia, redução do valor remuneratório.

Nessa senda, *mutatis mutandis*, colaciono julgados do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há direito a regime jurídico, desde que não reduza o vencimento do servidor, vejamos:

“É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, quando preservado o montante global da remuneração do servidor pela legislação superveniente”.⁵

4 TJ-BA - APL: 00228817020118050001 BA 0022881-70.2011.8.05.0001, Relator: Maria da Graça Osório Pimentel Leal, Data de Julgamento: 09/12/2013

5 STF - AI 490910 AgR/ SP - Rel. Min. Ellen Gracie - T2 - j. 25/08/2009.

“O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento”.⁶

Isso posto, considerando que a matéria tratada no apelo confronta o entendimento pacífico das Cortes Superiores e deste Tribunal, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso apelatório**, mantendo na íntegra a sentença guerreada.

Publique-se e Intimem-se.

João Pessoa, 25 de fevereiro de 2016.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado

6 STF - RE 563965 / RN – Rel^a. Min^a. Carmen Lúcia – Tribunal Pleno – j. 11/02/2009.